

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 1ª, 7ª E 9ª RAJ DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo nº 1002965-90.2024.8.26.0260

Recuperação Judicial

AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL S.A.,

Administradora Judicial nomeada nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL distribuída por **GTEX BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.** (“Grupo GTEX”¹), vem respeitosamente à presença de V. Excelência, em atenção à r. decisão de fls. 5.794, manifestar-se nos termos a seguir.

I. MEDIAÇÃO INSTAURADA E PEDIDO DE CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL

As Recuperandas apresentaram às fls. 5.151/5.170 pedido de “*CONVERSÃO DA PRESENTE RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL*”, apontando ser esta uma *alternativa, completamente factível, que se mostra mais célere e menos onerosa*.

Para tanto, fundamentam que *desde a prolação da r. decisão de fls. 4328/4337, que deferiu a Recuperação Judicial do Grupo GTEX e, no mesmo ato, facultou às partes a instauração de mediação judicial como forma de tornar eficiente o procedimento da recuperação pela possibilidade de conversão do presente procedimento em extrajudicial, o Grupo GTEX, satisfeito com a ideia posta e otimista*

¹ SOLUPACK IND. E COM. DE EMBALAGENS LTDA.; SCARLAT INDUSTRIAL LTDA ROSATEX DO NORDESTE PRODUTOS SANEANTES LTDA.; PREMIER INDUSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA.; GTEX DO NORDESTE LTDA.; GTEX DE MINAS GERAIS COMERCIAL DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA.; DBS RIO COMERCIAL DEPRODUTOS DE LIMPEZA LTDA.; DBS – COMERCIAL DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA; CARLEZANI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.; e CAMPORUM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS DE HIGIENE S.A.

com a possibilidade de tornar o procedimento mais célere e benéfico para todas as partes envolvidas, mencionou a referida possibilidade conferida por este MM. Juízo com os seus principais credores que, igualmente satisfeitos, concordaram em participar da mediação judicial.

Nesse contexto, o Grupo GTex alega que, no âmbito da mediação, *houve resposta positiva dos credores quanto à aderência aos termos e condições do Plano de Recuperação Extrajudicial proposto, cenário que viabilizou a reestruturação do passivo do Grupo GTEX será realizada de forma extrajudicial – felizmente contrário do que anteriormente considerado quando da propositura do Pedido de Recuperação Judicial – em razão da possibilidade conferida por este MM. Juízo.*

Com base nesses fundamentos, defendendo o preenchimento dos requisitos para o processamento da recuperação extrajudicial, o Grupo GTex apresentou pedido de *conversão de recuperação judicial em extrajudicial*.

Alegam que o Grupo GTEX conta com a adesão de credores que representam cerca de 54,19% do total de *Créditos Abrangidos*, perfazendo, assim, quórum superior a 1/3 dos *Créditos Abrangidos* e exigido pelo art. 163, § 7º da LRE.

A seguir a Auxiliar do Juízo tratará de circunstância que entende ser condicionante à análise do pedido de *conversão* da recuperação judicial em recuperação extrajudicial, qual seja, a anuência dos credores, dado o status do Grupo GTex – *em recuperação judicial*.

II. MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

REFLEXOS DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL AO GRUPO GTEX: NECESSÁRIA ANUÊNCIA DOS CREDORES

O Grupo GTex teve o processamento do pedido de recuperação judicial deferido por meio da r. decisão de fls. 4.328/4.337, publicada em 22/11/2024 (fls. 4.346/4.350).

A partir desta decisão, uma série de atos concatenados previstos na Lei 11.101/2005 tiveram início visando regular o status *sui generis* que passa a ser assumido pela empresa *em recuperação judicial*, tais como a alteração da denominação (art. 69, LRE), fiscalização pelo administrador judicial (art. 22, II, c, LRE), proibição de alienação ou oneração de bens ou direitos de seu ativo não circulante, salvo mediante autorização do juiz (art. 66, LRE) dentre outros.

Bem por isso, é legalmente prevista a impossibilidade de o devedor desistir do pedido após o deferimento do processamento sem anuência dos credores (art. 52, §4º da LRE), regra que decorre do impacto que o deferimento do processamento da recuperação judicial exerce os direitos de todos os envolvidos, dentre os quais incluem-se, especialmente, os credores sujeitos aos efeitos do procedimento.

Sobre o tema, a doutrina especializada leciona que a recuperação judicial possui *natureza de processo, no senso de que há uma coordenação de atos tendentes a compor interesses, que se desenvolve no ambiente jurisdicional – e por isso, depois da decisão de processamento, conforme art. 52 da Lei 11.101/2005, não é possível ao devedor desistir do pedido sem a aquiescência dos credores*²:

"Na verdade, se o pedido de desistência for requerido e deferido antes da publicação dos editais, não faria sentido impor-se ao devedor a custosa convocação assemblear, pois os credores não terão ainda sido chamados ao processo. Por outro lado, se algum credor compareceu espontaneamente ao feito, antes da decisão de processamento, a desistência do pedido de recuperação judicial, pelo devedor, não poderá ocorrer sem a concordância de todos os credores, em razão do caráter coletivo do processo concursal."

Soma-se a isso a previsão do §3º, art. 161, LRE de que *o devedor não poderá requerer a homologação de plano extrajudicial, se estiver pendente*

² FILHO, Manoel et al. Capítulo VI. Disposições Comuns à Recuperação Judicial e à Falência: A Assembleia Geral de Credores In: FILHO, Manoel et al. Tratado de Direito Empresarial - Vol. V - Ed. 2023. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/tratado-de-direito-empresarial-vol-v-ed-2023/1804166805>. Acesso em: 20 de Janeiro de 2025.

pedido de recuperação judicial ou se houver obtido recuperação judicial ou homologação de outro plano de recuperação extrajudicial há menos de 2 (dois) anos.

A partir desse racional, entende a Auxiliar do Juízo que a análise do pedido de *conversão* formulado pela Grupo GTex deve ser precedida da comprovação do preenchimento dos mesmos requisitos previstos em lei para a desvinculação do devedor da recuperação judicial, que é o **pedido de desistência previsto no art. 52, §4º da LRE**, hipótese condicionada à aprovação em assembleia-geral de credores, mediante o quórum previsto no art. 42 da LRE:³

“O devedor não poderá desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembléia-geral de credores.”

A LRE prevê, por conseguinte, a possibilidade de substituição do voto em AGC por outros meios, como termos de adesão ou *outro mecanismo reputado suficientemente seguro pelo juiz* (art. 39, §4º; art. 45-A; LRE).

No presente caso, dado o recente deferimento do processamento, ainda não houve a publicação do Edital previsto no art. 52, § 1º, LRE, circunstância que reforça a importância da anuência dos credores quanto ao pedido em análise, uma vez que não houve ampla publicidade da recuperação judicial.

No mais, ao que tudo indica, há viabilidade prática no caso concreto para a obtenção da anuência dos credores. De acordo com informações fornecidas pelo Grupo GTex à Administradora Judicial, as devedoras já tem se

³ "Os votos serão contados na forma da primeira parte do caput do art. 42, ou seja, votos de credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia. A primeira exceção do art. 42 (deliberação sobre o plano de recuperação) não se aplica aqui, pois a alínea a do inc. I do caput do art. 35 (mencionado neste art. 42), fala em “aprovação, rejeição ou modificação do plano”, não fazendo qualquer menção à desistência do pedido de recuperação." (Filho, 2022) FILHO, Manoel; BEZERRA, Adriano; SANTOS, Eronides. Seção IV. Da Assembleia Geral de Credores In: FILHO, Manoel; BEZERRA, Adriano; SANTOS, Eronides. Lei de Recuperação de Empresas e Falência - Ed. 2022. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/lei-de-recuperacao-de-empresas-e-falencia-ed-2022/1728397002>. Acesso em: 20 de Janeiro de 2025.

movimentado nesse sentido, tendo sido identificado pela Auxiliar, inclusive, o recebimento de documentos pouco antes do protocolo desta manifestação, os quais se refeririam à anuência de credores, os quais serão analisados prontamente.

Pelo exposto, visando à celeridade e transparência, manifesta a Administradora Judicial, desde logo, seu entendimento no sentido de ser necessária a comprovação, pelo Grupo GTex, da anuência dos credores com o pedido de *conversão* da recuperação judicial em recuperação extrajudicial, o que desvinculará as devedoras do procedimento em curso e viabilizará a análise do pedido de recuperação extrajudicial.

Opina, assim, pela intimação das Recuperandas para comprovação, sem prejuízo do envio dos documentos e informações diretamente à Auxiliar do Juízo, conforme tratativas que vêm sendo mantidas com as Recuperandas.

DOCUMENTOS APRESENTADOS

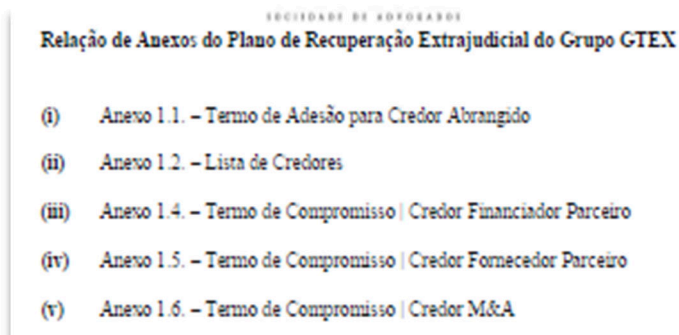
Sem prejuízo do item supra, é oportuno desde logo notar que o pedido de *conversão* foi formulado pelas mesmas requerentes da recuperação judicial – as Recuperandas, já denominadas no preâmbulo desta peça – Grupo GTex.

Por conseguinte, dispõe o art. 161 que o devedor deve cumprir os requisitos previstos no art. 48 da LRE para poder *propor e negociar com credores plano de recuperação extrajudicial*.

A documentação das Recuperandas referente ao atendimento ao art. 48 LRE foi analisada pela Administradora Judicial, conforme demonstrado às fls. 4.679/4.693.

Contudo, sem prejuízo de eventual análise integral que venha a ser necessária no âmbito de uma futura recuperação extrajudicial, as verificações preliminares permitiram notar a ausência de informações referenciadas pelas Recuperandas no pedido, a exemplo das menções a documentos não identificados: de

acordo com a fl. 5.207 dos autos, haveria uma lista de anexos ao PRE, porém ela não foi apresentada de forma preenchida, tal como a lista de credores.



Dessa forma, sem prejuízo do item anterior relativo à anuência dos credores com o pedido de *conversão*, em proveito do tempo e economia processual, bem como segurança jurídica e transparência, opina esta Administradora Judicial pela intimação do Grupo GTex para que apresente a documentação à qual faz referência no pedido formulado, ou indique de forma expressa, caso o documento já conste dos autos.

Sendo o que cumpria para o momento, permanece a Administradora Judicial à disposição deste d. Juízo para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

São Paulo, 20 de janeiro de 2025.

JOICE RUIZ BERNIER
OAB/SP 126.769

ALINE TURCO
OAB/SP 289.611

MICHELLE SORENSEN CAMILO
OAB/SP 406.519